ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA/RS, PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RESOLVE:

Art. 1 – A Educação Infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica, sendo ofertada em creches, pré-escolas, escolas, centros ou núcleos de Educação Infantil, independentemente da denominação ou do nome fantasia que adotem.

Art. 2 – A faixa etária de abrangência da Educação Infantil é de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses.

Art. 3 – A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus objetivos (físico, psicológico, intelectual, social), complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 4 – As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, diversidade e pluralidade.

Art. 5 – Para as crianças, independentemente, das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais, da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhe são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

Art. 6 – Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

Art. 7 – O Sistema educativo deve envidar os esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, com estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

C. M. E.
Presidente
Lucena
Pág. nº 1
Rub. MES

Art. 8 – A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Art. 9 – A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que assegurem ao educando, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 10 – Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais CUIDAR e EDUCAR, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político – pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 11 – O respeito ao educando e há seus tempos mentais, sócio - emocional, cultural e de identidade é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, com sua diversidade, tenham oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria do percurso escolar.

Art. 12 – Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, assegurando a transversalidade da educação especial na Educação Infantil.

Art. 13 – Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

Art. 14 – Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infra-estrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré - escola.

Art. 15 – Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.

Art. 16 – Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.

Art. 17 – A Educação Infantil é um direito humano e social de todas as crianças até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, sem distinção alguma.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 2
Rub.

Art. 18 – O atendimento, de acordo com as faixas etárias, dar-se-á em:

I – a Educação Infantil compreende: a CRECHE, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a

II – a PRÉ - ESCOLA, com duração de 2 (dois) anos; de 4 (quatro) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses/ou seu ingresso no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – quando a instituição for constituída de mais de uma unidade, dar-se-á em Centro de Educação.

Art. 19 – Na Educação Infantil pode ser utilizado o espaço físico de escolas de Ensino Fundamental para ampliar turmas de pré-escolas, crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, ressaltando que esta alternativa exige Proposta Pedagógica, que contemple as especificidades da faixa etária e que o espaço físico esteja adequado para o desenvolvimento do trabalho pedagógico da Educação Infantil, em jornada parcial ou tempo integral.

Art. 20 - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme estabelece legislação específica.

Art. 21 – São consideradas como instituições de Educação Infantil, todas aquelas que desenvolverem cuidados e educação de modo sistemático.

Art. 22 – Integram-se ao Sistema Municipal de Ensino, as instituições que oferecerem educação infantil, mantidas e administradas:

a) pelo Poder Público Municipal – mantidas e administradas conforme o artigo 19, inciso I da LDB;

b) pela iniciativa privada – mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado – LDB artigo 19, inciso II, organizadas com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos;

c) por Instituições Comunitárias constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade – LDB artigo 20, inciso II;

d) por Instituições Filantrópicas instituídas por grupos de pessoas jurídicas de direito privado e possuem o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (Cebas);

C. M. E.
Presidente
Lucena
Pág. nº 3
Rub.

Art. 23 - Todas as instituições de Educação Infantil localizadas no município, tanto públicas quanto privadas, integram o Sistema Municipal de Educação- LDB artigo 18, incisos I e II.

Art. 24 – As Instituições privadas, sem fins lucrativos, devem ter a capacidade de autofinanciamento – Constituição Federal, art. 209 e LDB, art. 7, podendo contar, por meio de convênios e parcerias, com o apoio financeiro e técnico do Poder Público, de entidades privadas e organizações não governamentais.

Art. 25 – No convênio, o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste, por esta razão, de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas.

Art. 26 – A atuação do Poder Público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, a assessoria técnica e pedagógica, ações que expressam o real compromisso do Poder Público Municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Parágrafo Único. Casos específicos serão submetidos à análise deste colegiado.

Art. 27 – O Sistema Municipal de Educação de PRESIDENTE LUCENA, através da Lei Nº 767, de 18 de abril de 2011, tem a competência e autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais, sendo competência do Conselho Municipal de Educação, sua regulamentação, nos termos desta Resolução.

Art. 28 – As Instituições públicas e privadas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem estar credenciadas, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 29 – O pedido de autorização para o funcionamento da Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste colegiado.

Art. 30 – As mantenedoras de Instituições de Educação Infantil devem viabilizar de assessoramento sistemático que contemplem as áreas de educação e saúde, podendo organizar equipes multiprofissionais.

Art. 31 – As Instituições de Educação Infantil deverão seguir a Resolução número 05 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Resolução número 04, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

Art. 32 – As Instituições de Educação Infantil deverão elaborar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 4
Rub.

Art. 33 – As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 34 – O Projeto Político – Pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

& 1 – A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

& 2 – Cabe à escola, considerada, a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político- pedagógico com os planos de educação- nacional, estadual e municipal, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

& 3 – A missão da unidade escolar, o papel sócio educativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político - pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 35 – O Projeto Político - Pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadão com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico como base da reflexão sobre as relações vida – conhecimento – cultura – professor – estudante e instituição escolar;

IV – as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 5
Rub.

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

X - De maneira prática, a Proposta Pedagógica deverá contemplar os itens:

a) Fins e objetivos da proposta;
b) Concepção de criança, de desenvolvimento e de aprendizagem;
c) Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
d) Regime de funcionamento;
e) Espaço físico, instalações e equipamentos;
f) Relação de recursos humanos: diretor, professores, merendeiras, nutricionista e outros;
g) Parâmetros de organização do cotidiano de trabalho junto com as crianças;
h) Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
i) Proposta de avaliação de desenvolvimento integral da criança, processo de planejamento geral e avaliação institucional;
j) Continuidade dos processos de aprendizagem por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança – transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré - escola / Ensino Fundamental;
k) Na transição para o Ensino Fundamental a Proposta Pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 36. – O Regimento Escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político – pedagógico, com transparência e responsabilidade.

C. M. E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 6
Rub.

Parágrafo Único. O REGIMENTO escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil pais, e função das suas instanciais colegiadas.

Art. 37 – O REGIMENTO ESCOLAR deverá contemplar:

a) Finalidade;

b) Objetivos;

c) Formas de elaboração;

d) Acompanhamento, avaliação da Proposta Pedagógica e integração família - escola.

Art. 38 – As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

a) Observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

b) Criação de procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, programação ou classificação;

c) Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

d) Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil ;

e) A não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 39 – A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas :

a) Avaliação da aprendizagem;

b) Avaliação institucional interna e externa;

c) Avaliação de redes de Educação Básica.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 9
Rub.

Art. 40 – Avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 41 – A direção das instituições de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional formado em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação em Pedagogia, Administração Escolar ou Educação Infantil (Normal Superior).

§ 1º. – Admitir-se-á professor formado em nível médio, na modalidade normal, preferencialmente com Graduação em Pedagogia, ou Graduação nas diversas disciplinas, ou áreas do conhecimento, conforme legislação vigente.

§ 2º – Será pré-requisito para o exercício da direção, experiência docente mínima de 02 (anos) anos.

Parágrafo Único – A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados, em exercício, nas suas instituições de Educação Infantil.

Art. 42 – A organização dos grupos de crianças levará em consideração a faixa etária, o espaço físico e a proposta pedagógica da instituição observada à relação criança - professor de no máximo:

a) 0 (zero) a 1 (um) ano; 6 (seis) crianças por professor;

b) 1 (um) ano a 2 (dois) anos: 8 (oito) crianças por professor;

c) 2 (dois) anos a 3 (três) anos ; 10 (dez) crianças por professor;

d) 3 (três) anos a 4 (quatro) anos: 15 (quinze) crianças por professor;

e) 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por professor;

f) 5 (cinco) anos a 6 (seis) anos : 25 (vinte e cinco) crianças por professor.

Art. 43. – As Instituições de Educação Infantil devem possuir espaços construídos ou adaptados que contemplem no mínimo:

I- Espaço para crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano :

Local voltado para cuidar e educar crianças pequenas, incentivando o seu pleno desenvolvimento para engatinhar, rolar, ensaiar os primeiros passos, explorar materiais diversos, observar, brincar, tocar o outro, alimentar-se, tomar banho, repousar, dormir, satisfazendo suas necessidades essenciais.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 8
Rub.

COMPÕE-SE DE ESPAÇOS:

- Sala de repouso;
- Sala de atividades;
- Fraldário;
- Lactário;
- Solário.

II - SALAS DE ATIVIDADES para crianças de 1 (um) a 5 (cinco) anos:

O espaço físico deve dar suporte que possibilita e contribui para a vivência e a expressão das culturas infantis – jogos, brincadeiras, músicas, histórias que expressam a especificidade do olhar infantil. Organizar um ambiente adequado para possibilitar a realização de explorações e brincadeiras, garantindo-lhe identidade, segurança, confiança, interações sócio - educativas e privacidade, promovendo oportunidades de aprendizagens e desenvolvimento.

III - SALA MULTIUSO:

Espaços destinados a atividades diferenciadas, planejadas de acordo com a proposta pedagógica da Instituição, como alternativa para biblioteca, sala de televisão, vídeo ou DVD e som.

IV – ÁREA ADMINISTRATIVA:

Recepção, Secretaria, almoxarifado, sala de professores, sala de direção e coordenação.

V – BANHEIROS:

Os banheiros infantis devem ser implantados próximos às salas de atividades, assim distribuídos:

- 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 10 (dez) crianças, aproximadamente, em tamanho adequado ou adaptados, preferencialmente situadas próximas às salas de atividades, com iluminação e ventilação adequadas, não devendo as portas conter chaves e trincos, providas de chuveiro para o banho das crianças, conforme prevê os Parâmetros Básicos de Infra estrutura para instituições de educação infantil.

VI - INSTALAÇÕES sanitárias próprias para adultos, preferencialmente com chuveiro.

VII - PÁTIO COBERTO:

Caso a Instituição não possa contar com um pátio coberto, sugere-se que o refeitório possa ser utilizado com os mesmos fins.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 9
Rub.

VIII - ÁREAS NECESSÁRIAS AO SERVIÇO DA ALIMENTAÇÃO:

Que engloba todas as atividades relacionadas ao preparo e a distribuição das refeições, incluindo atividades de recepção,estocagem de alimentos, limpeza de utensílios e registro de dados, preparar a alimentação: refeitório, cozinha e áreas de apoio, como despensa geral, despensa fria, áreas de recebimento, pesagem de alimentos e cômodo de gás e filtro de água.

IX – ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS:

Deve contemplar tanque, armário para guardar vassouras, rodos e similares, depósito de material de limpeza.

X - DEPÓSITO de lixo.

XI - ÁREA EXTERNA:

No mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área construída deve ser adequado para atividades de lazer, atividades físicas, eventos e festas da escola e da comunidade. Duchas com torneiras acessíveis às crianças, brinquedos de parque, grama, terra e cimento, anfiteatro, casa em miniatura, bancos, brinquedos, como escorregador, trepa-trepa, balanços, túneis, etc. Deve ser ensolarada e sombreada, prevendo a implantação de área verde, que pode conter como local para pomar, horta e jardim.

XII - RECOMENDAÇÕES:

Que a capacidade máxima das Instituições de Educação Infantil seja referenciada no atendimento a 150 (cento e cinquenta) crianças em regime de horário integral ou por turno, considerando-se as especificidades do atendimento, conforme orientações que constam nos Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil do Ministério da Educação.

Art. 44 – As atividades educativas desenvolvidas em Instituições que mantém Educação Infantil devem ser contempladas como um apoio de trabalho em rede com os setores da Educação, Saúde e Assistência Social do município.

Art. 45 – Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o cadastro de Instituições Públicas e Privadas da Educação Infantil.

Art. 46 – O credenciamento das Instituições privadas de Educação Infantil far-se-á através de requerimento do interessado, acompanhado da seguinte documentação:

a) Requerimento solicitando credenciamento e autorização de funcionamento da Escola Infantil, endereçado ao Secretário (a) de Educação do Município;

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 10
Rub.

b) Dados gerais da Escola, nome e formação do diretor;

c) Justificativa;

d) Recursos físicos;

e) Equipamentos e, materiais permanentes;

f) Relação do acervo bibliográfico;

g) Relação do material didático-pedagógico;

h) Recursos humanos;

i) Previsão de clientela.

ANEXOS:

1 – Laudo do Serviço de vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

2 – Alvará do Corpo de Bombeiros;

3 – Formação dos docentes e da equipe administrativa e pedagógica da Escola;

4 – Proposta Pedagógica;

5 – Planta baixa ou croqui do prédio;

6 – Cópia do alvará de licença expedido pela Prefeitura de Presidente Lucena;

7 – Cópia da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8 – Declaração de adimplência de impostos e taxas municipais, estaduais e federais;

9 – Declaração de regularidade com as contribuições Sociais, como INSS, FGTS e outros.

Art. 47 – Sempre que houver alterações nos dados constantes do artigo anterior, deverá ser feita à comunicação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Presidente Lucena.

Art. 48 – Anualmente, no mês de março, deverão ser renovados os itens constantes no artigo 47 (quarenta e sete) desta Resolução, junto à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Lucena.

Art. 49 – Reserva-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Presidente Lucena e ao Conselho Municipal de Educação, o direito de solicitar outros documentos, sempre que julgarem necessário.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 11
Rub.

Art. 50 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Presidente Lucena, ao realizar o credenciamento de Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil, deverá enviar ao Conselho Municipal de Educação e à Instituição, a cópia do Instrumento Credenciador.

Art. 51 – As Instituições de Educação Infantil deverão encaminhar o processo de autorização para funcionamento, nos termos desta Resolução.

Art. 52 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação por este colegiado

COMISSÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Relatora: Janine Hanuer

APROVADO POR UNANIMIDADE, PELA PLENÁRIA, EM SESSÃO ORDINÁRIA, em 02 de agosto de 2011.

Monia C. Schunk
Monia Cristina Schunk
Presidente CME
Presidente Lucena/RS

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 12
Rub.